LEI Nº 594.
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001.

"Dispõe sobre a Criação das Frentes Sociais de Trabalho Temporário, a forma de contratação e dá outras providências"

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar nos termos e condições desta Lei, as "Frentes Sociais de Trabalho Temporário", assim como o estabelecimento da forma de contratação dos trabalhadores que integrarão estas frentes.

ARTIGO 2º - As frentes de trabalho de que trata esta lei, assenta-se na questão social, objetivando compatibilizar as necessidades de serviço com o enfrentamento do problema do desemprego e sub-emprego existentes no Município, priorizando arrimo de família em situação de pobreza evidente.

ARTIGO 3º - A contratação do pessoal necessário para a implementação de cada frente de trabalho, obedecerá as seguintes diretrizes básicas:

I – o número de trabalhadores contratados será de 20 (vinte) para cada frente de trabalho;

II – os contratos serão pactuados em conformidade com o art. 443, § 1º, alíneas "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo período máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser pactuados em prazos menores, no fulcro no interesse público e vinculados ao termo dos serviços, contando expressamente do pacto laboral as normas operacionais que regem as relações de trabalho e cada caso específico;

III – os contratados perceberão mensalmente o salário de R$ 180,00 (Cento e oitenta reais), podendo ser reajustados para mais, desde que o Governo Federal implante um salário mínimo nacional superior ao valor retro;

IV – considerando a peculiaridade do serviço, fica dispensada a exigência de escolaridade mínima dos candidatos, ficando estes subordinados apenas à avaliação de saúde mental e física, estritamente necessários ao cumprimento dos serviços contratados;

V - a seleção informal dos candidatos ficará sob a responsabilidade de uma Comissão nomeada pelo Prefeito, priorizando, os desempregados integrantes das famílias carentes;

VI – o trabalhador que for contratado para uma frente de trabalho não poderá dentro do mesmo ano, ser novamente contratado, salvo se não houver outros candidatos interessados.

Parágrafo Único – A Comissão de Avaliação de que trata o inciso V deste artigo, será assim constituída:

I – 02 (dois) membros indicados pelo Executivo, sendo 01 (um) Assistente Social e 01 (um) do Departamento de Recursos Humanos;

II – 02 (dois) membros indicados pelo Fundo Social de Solidariedade da Estância Turística de Ibiúna;

III – o Poder Legislativo poderá indicar um observador para acompanhamento dos procedimentos de seleção.

ARTIGO 4º - As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e afixada no local de costume em 23 de fevereiro de 2001.

JAMIL PRADO
Secretário Geral da Administração